



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004052-40.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CRISTIANE MARA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SERTÃOZINHO, EMPRESA JORNALISTICA EDITORA E GRAFICA SERTAOZINHO LTDA e EDITORA CIDADES S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42000

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004052-40.2024.8.26.0597

APELANTE: CRISTIANE MARA FERNANDES

APELADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SERTÃOZINHO,
EMPRESA JORNALÍSTICA EDITORA E GRAFICA SERTAOZINHO LTDA E
EDITORIA CIDADES S/C LTDA

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ (A): MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

Apelação cível. Ação reparatória por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela autora. Alegação de publicação de matéria jornalística que ofendeu sua honra e causaram prejuízos a sua imagem.

Aplicação do princípio da proporcionalidade. Limites constitucionais e infraconstitucionais inerentes à atividade jornalística e às proteções individuais não ultrapassados. Direito de liberdade de expressão. Inteligência dos artigos 5º, IX e 220, ambos da Constituição Federal.

Dano moral não configurado. Necessária prática de ato ilícito, ofensa à honra ou à dignidade da vítima e nexo de causalidade entre esses dois elementos. Previsão do art. 186 e 927, do Código Civil. Circunstâncias não verificadas.

Matéria jornalística que indica prisão em flagrante, sem indicação expressa de nome. Inclusão errônea de distribuição de drogas juntamente com medicamentos e produtos farmacêuticos. Situação que, no mais, é verídica. Impossibilidade de reconhecimento de que o prejuízo à imagem da autora advenha exclusivamente da indicação de distribuição de droga. Prisão em flagrante e cometimento de crime que efetivamente ocorreram enquanto a autora pleiteava reeleição como conselheira tutelar. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de ação reparatória por dano moral movida por Cristiane Maria Fernandes contra Fundação Cultural e Educacional de Sertãozinho Eduardo Toniello; Empresa Jornalística, Editora e Gráfica Sertãozinho Ltda e Editora Cidades Ltda., sob alegação de veiculação de notícias falsas a seu respeito.

A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade.

Insurge-se a autora. Afirma não ter sido oferecida denúncia pelo Ministério Público em seu desfavor, mas mero acordo de não persecução penal. Ademais, não havia qualquer relato sobre tráfico de drogas, mas fornecimento de medicação sem autorização, nos termos do art. 273, §1º-B, do Código Penal. Entende que a notícia veiculada pela ré foi sensacionalista, impactando em sua imagem. Requer a reforma da sentença, com consequente condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pelo réu Fundação Cultural e Educacional de Sertãozinho – Eduardo Toniello e Empresa Jornalística, Editora e Gráfica Sertãozinho Ltda.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação é procedente. 1.0.- Processo em ordem, pois foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não existem nulidades ou vícios a serem declarados ou sanados. 1.1.- O feito está pronto para o julgamento, porquanto, para resolver as questões alegadas pelas partes, bastam as provas produzidas. 2.0.- Os fatos alegados pela autora restaram incontroversos. As rés reconhecem que veicularam a notícia descrita na petição inicial, seja pela contestação, seja através dos efeitos da revelia para a ré Editora Cidades Ltda ME. A controvérsia cinge-se unicamente a questão de direito e diz respeito à definição se a notícia veiculada pela ré gera ou não o direito pleiteado pela autora de indenização por dano moral e retratação. 3.0.- Pertinente se mostra a reprodução do teor da notícia: “A polícia Civil de Sertãozinho, por meio da DIG e Dise, conduziu hoje uma operação meticulosa de busca e apreensão, atendendo a pedido do Ministério Público, que visava confirmar denúncias realizadas contra uma atual Conselheira Tutelar no Município de Sertãozinho, que também concorre à reeleição. A denúncia realizada cita que através de um grupo de Whatsapp, a conselheira estaria distribuindo medicamentos, produtos farmacêuticos e drogas, conduta explicitamente vedada pelo Edital de Eleição. Desenvolvimento da Operação. Inicialmente, as buscas focalizaram a sede do Conselho Tutelar, local onde a conselheira foi encontrada. Apesar da minuciosa investigação no local, não foram encontrados medicamentos ilícitos. Subsequentemente, na residência da investigada, foram descobertos significativa quantidade de medicamentos, inclusive de uso controlado. Notas encontradas no local indicavam a distribuição recente destas substâncias. Diante dos fatos, decretou-se a prisão em flagrante da indiciada a qual foi encaminhada a Cadeia de Pradópolis, onde passará por audiência de custódia, conforme BO MS 2958/2023. 3.1.- Nota-se, da transcrição da notícia, que a atribuição de

distribuição de drogas pela autora é mencionada como o teor da denúncia realizada ao Ministério Público, que levou à realização, pela polícia civil, da operação que culminou com a prisão em flagrante da autora. No entanto, a notícia é clara ao trazer a informação de que no deslinde de referida diligência, com a autora foram encontrados apenas medicamentos ilícitos. **Percebe-se, assim, que as notícias que fundamentam o presente pedido de indenização por danos morais, encontram-se inspirados tão somente por animus narrandi.** 3.2.- De outro giro, tendo em vista o direito constitucional à liberdade de imprensa, nossos tribunais superiores sustentam o entendimento de que **os veículos de imprensa só responderão civilmente quando não houver o devido zelo com a veracidade dos fatos noticiados, propagando-se fatos sabidamente falsos, ou quando o conteúdo da publicação evidenciar o claro intuito de ofender.** 3.3.- Contudo, **nenhuma destas hipóteses é verificada nos autos, mormente pelo fato de sequer ser apresentada a identidade da autora na notícia veiculada pelas rés**, razão pela qual o pedido é improcedente. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando o pedido improcedente e condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, em favor da patrona das rés contestantes. Após as providências de praxe, archive-se.
[sem realces no original]

A liberdade de expressão do pensamento está protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, considerada como um direito fundamental, *verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;

Também é preceito constitucional a liberdade de imprensa e o artigo 220, §1º, da Constituição Federal é claro ao determinar que "*nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*".

A Constituição Federal não admite qualquer tipo de censura aos órgãos de comunicação, punindo-se os excessos. A exposição dos fatos deve ser feita de forma jornalística, embasada em informações confiáveis, sem abusos ou excessos. Caso presente o "*animus narrandi*", consistente no repasse da notícia, sem ultrapassar os limites da informação, a princípio, é incabível indenização sob alegação de prejuízo moral.

Especificamente a respeito da ocorrência e reparação por dano moral, prevê o Código Civil nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante deste cenário, é de se concluir que a indenização por dano moral assenta-se em três pilares: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da vítima e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Os réus não praticaram conduta ilícita.

A notícia veiculada não indica o nome da autora. De todo modo, não há equívoco quanto à utilização do termo “*denúncia*”, que não diz respeito à peça formal utilizada pelo Ministério Público, mas faz remissão ao sentido de “*comunicação*”.

Além disso, a publicação ocorreu em momento pretérito ao acordo de não persecução penal, de modo que não seria impossível incluí-lo dentre as informações. A autora de fato foi presa em flagrante e teve crime imputado contra si, de modo que a inclusão errônea da distribuição de droga pode não ser a situação responsável pelo alegado efeito negativo à sua imagem. A autora realmente distribuiu medicamentos e produtos farmacêuticos ilicitamente enquanto concorria à reeleição como conselheira tutelar.

Assim, não é possível assumir que tenha havido excesso por parte do canal de comunicação.

Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária devida pela autora é majorada para 15% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC).

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*”.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto
pela autora.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)